



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002297/2007-66
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.860 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TÁXI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. OCORRÊNCIA.

Declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O prazo para contagem da decadência, quando se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória é sempre aquele previsto no artigo 173, I, do CTN, aplicável ao lançamento de ofício.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, de modo a sanar a omissão no julgado, devendo ser alterado o resultado do acórdão nº 2803-002.747 para dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência do lançamento até a competência 11/2001, inclusive.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Andréa de Moraes Chieregatto, Wilderson Botto (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 2803-002.747 de 19/09/2013, prolatado pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF (efls. 274/277), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES. VIOLAÇÃO À NORMA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão em 28/09/2015 ((AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 289), o sujeito passivo apresentou tempestivamente, em 05/10/2015, os Embargos de Declaração de e-fls. 282/287.

Alega o embargante que o acórdão recorrido é omissos quantos às seguintes alegações suscitadas no recurso voluntário:

1. jamais contratou contribuintes individuais taxistas e também não efetuou pagamento aos diretores, razão pela qual não há que se falar em descumprimento de dever instrumental;

2. a autoridade fiscal apenas refere que a embargante não apresentou esclarecimentos e/ou informações, mas não indica quais seriam e a qual período se referiam;

3. reconhecimento da decadência e aplicação da Súmula Vinculante do STF nº 8, em especial porque a autoridade fiscal não indica precisamente qual o período sobre o qual teria ocorrido a falta de informações ou esclarecimentos.

O despacho de admissibilidade foi no seguinte sentido:

"Não assiste razão ao embargante em relação às omissões indicadas nos itens "1" (jamais contratou contribuintes individuais taxistas e também não efetuou pagamento aos diretores, razão pela qual não há que se falar em descumprimento de dever instrumental) e "2" (a autoridade fiscal apenas refere que a embargante não apresentou esclarecimentos e/ou informações, mas não indica quais seriam e a qual período se referiam), que, ao contrário do afirma o embargante, não foram ventiladas em seu recurso voluntário.

Destarte, os embargos declaratórios não se prestam à discussão de tema novo, sequer ventilado anteriormente, no momento processual oportuno.

Com efeito, a matéria não especificamente contestada é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida em momento processual subsequente, já que contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado.

Quanto ao item "3" (reconhecimento da decadência e aplicação da Súmula Vinculante do STF nº 8, em especial porque a autoridade fiscal não indica precisamente qual o período sobre o qual teria ocorrido a falta de informações ou esclarecimentos), verifica-se que o acórdão recorrido omitiu-se sobre tal matéria, que foi trazida previamente para discussão em 26/03/2009 (efls. 247/255), em complementação ao recurso voluntário apresentado 12/05/2008 (efls. 223/243).

*Considerando que a decisão ora embargada é posterior à sumula e o conteúdo da súmula é, em tese, aplicável aos fatos em litígio, **resta configurada a omissão alegada quanto à questão em tela.***

Diante do exposto, deve-se acolher em parte os Embargos de Declaração e, consequentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pelo sujeito passivo no item "3".

Considerando que o colegiado que proferiu a decisão embargada foi extinto e que o conselheiro relator não mais pertence a colegiados na 2ª Seção do CARF, encaminhe-se o processo para novo sorteio, no âmbito dos colegiados da 2ª Seção do CARF, para relatoria e futura inclusão em pauta de julgamento

(grifou-se).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos de declaração foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

No presente caso, trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento ao artigo 32, III, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, III, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal a empresa deixou de prestar as informações solicitadas pela Fiscalização referente aos serviços de transporte de passageiros prestados por taxistas autônomos e de pagamento de pró-labore de seus dirigentes solicitadas pela Fiscalização.

A multa aplicada na presente infração foi a prevista no artigo 283, II, "b", do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com valor atualizado nos termos da Portaria MPS nº 142 de 16/096/2006, no valor de R\$ 11.951,21.

Em 17.10.2007, a DRJ entendeu pela procedência do lançamento (fls. XXX/217). Cientificada do lançamento em 15.04.2008, a c contribuinte apresentou recurso voluntário em 12.05.2008 (fls. 223/243).

Após a interposição do recurso voluntário, em 26.03.2009, a contribuinte peticiona (fls. 247/255), requerendo o reconhecimento parcial da decadência, diante da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 08.

A Súmula Vinculante nº 08 do STF foi publicada em 20.06.2008 e conta com o seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Portanto, diante de edição de Súmula Vinculante pelo STF ter ocorrido após a apresentação do recurso voluntário, a contribuinte veio aos autos noticiar este fato novo, requerendo o reconhecimento da decadência parcial do lançamento.

Todavia, não tendo o acórdão de recurso voluntário (fls. 274/278) não apreciado tal questão, entendeu a contribuinte em opor os presentes embargos de declaração.

Pois bem.

A ciência da contribuinte ao auto de infração lavrado se deu em 28.06.2007 (fl. 162). Sustenta a embargante a decadência parcial do lançamento das contribuições previdenciárias nos termos da Súmula Vinculante nº 08.

Possui razão a contribuinte quanto a necessidade de reconhecimento de decadência.

De fato, possui omissão o julgado, devendo ser reconhecida a decadência parcial do lançamento.

Ocorre que declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de Súmula Vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário

O prazo para contagem da decadência, quando se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, é sempre aquele previsto no artigo 173, I, do CTN, aplicável ao lançamento de ofício.

Conforme fl. 132, as NFLDs que deram origem a multa por descumprimento de obrigação acessória são as abaixo listadas, cujo período dos lançamentos de cada NFLD consta à fl. 203 dos autos:

- NFLD nº 37.102.362-9 - período 01/1997 a 12/1998
- NFLD nº 37.102.365-3 - período 01/1998 a 12/1998
- NFLD nº 37.102.366-1 - período 01/1999 a 12/2001
- NFLD nº 37.102.363-7 - período 01/1999 a 12/2001
- NFLD nº 37.102.364-5 - período 01/2002 a 12/2006

Assim, contando-se o prazo decadencial na forma do artigo 173, I, do CTN, é de ser reconhecida a decadência do lançamento até a competência 11/2001, inclusive.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, de modo a sanar a omissão no julgado, devendo ser alterado o resultado do acórdão nº 2803-002.747 para dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência do lançamento até a competência 11/2001, inclusive.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator